

Data de aprovação: 11/12/2023

## **CONTRATO DE NAMORO: UMA NOVA POSSIBILIDADE DIANTE DE UMA SOCIEDADE LÍQUIDO-MODERNA**

Maria Eduarda Barros Serrano da Rocha<sup>1</sup>

Emmanuelli Carina de B. G. M. Soares<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O contrato de namoro, instrumento jurídico ainda pouco explorado na legislação brasileira, surge como uma ferramenta essencial para estabelecer limites claros e segurança jurídica nas relações afetivas que não pretendem constituir uma família ou uma união estável. Nesse sentido, o presente estudo investiga a relevância e as implicações deste contrato no âmbito jurídico, social e pessoal, considerando os desafios e as peculiaridades das relações modernas. Por meio de uma revisão bibliográfica de abordagem qualitativa, explora-se a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência relacionadas ao tema, bem como a visão de especialistas e a percepção pública sobre a matéria. Para tanto, serão expostos os conceitos de personalidade jurídica, boa-fé objetiva e autonomia privada nos contratos, sendo o objetivo a compreensão de como o contrato de namoro se encaixa e responde às necessidades de uma sociedade que valoriza a individualidade e a liberdade, ao mesmo tempo em que busca segurança nas relações afetivas. Destarte, o trabalho em epígrafe contribui para o debate jurídico e social sobre o contrato de namoro, propondo uma reflexão sobre sua funcionalidade e necessidade na sociedade líquido-moderna.

**Palavras-chave:** Contrato de Namoro. Sociedade Líquido-Moderna. Relações Afetivas. Segurança Jurídica.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: dudabsrocha@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: emmanuelli@unirn.edu.br

## **DATING CONTRACT: A NEW POSSIBILITY IN THE FACE OF A LIQUID-MODERN SOCIETY**

### **ABSTRACT**

The dating contract, a legal instrument that is still little explored in Brazilian legislation, has emerged as an essential tool for establishing clear boundaries and legal certainty in affective relationships that are not intended to constitute a family or a stable union. In this sense, this study investigates the relevance and implications of this contract in the legal, social and personal spheres, considering the challenges and peculiarities of modern relationships. By means of a bibliographical review with a qualitative approach, it explores current legislation, doctrine and case law on the subject, as well as the views of specialists and the public perception of the matter. To this end, the concepts of legal personality, objective good faith and private autonomy in contracts will be exposed, with the aim of understanding how the dating contract fits in and responds to the needs of a society that values individuality and freedom, while at the same time seeking security in affective relationships. Thus, the work in question contributes to the legal and social debate on the dating contract, proposing a reflection on its functionality and necessity in a liquid-modern society.

**Keywords:** Dating Contract. Liquid-Modern Society. Affective Relationships. Legal Security.

### **1 INTRODUÇÃO**

A vida em sociedade é uma constante mutação nos modos e na intensidade de relações interpessoais cada vez mais fluidas e complexas, especialmente na contemporaneidade, onde há um cenário de pouca tolerância e respeito a pontos de vista e escolhas comportamentais e negociais.

Na evolução do convívio humano, as relações amorosas têm sido constantemente reinterpretadas, reconfiguradas e ressignificadas, pois, desde os tempos antigos até a contemporaneidade, o amor e as relações afetivas têm sido celebrados, condenados, idealizados e problematizados.

O namoro é uma das formas mais comuns de relacionamento afetivo entre as pessoas, tendo por finalidade a busca por afeto, companheirismo e estabilidade emocional. Porém, não significa mais, necessariamente, uma fase que antecede o casamento, mas um relacionamento amoroso não orientado à constituição de um núcleo familiar estável nem à realização de um projeto de vida em comum.

O tradicional modelo de família, outrora visto como imutável, sofreu alterações significativas, levando à necessidade de adaptar e reinterpretar conceitos jurídicos consolidados. Dentre esses desafios, a distinção entre união estável e namoro tornou-se uma questão central, especialmente quando tais relações envolvem patrimônio, expectativas e projetos de vida conjuntos.

No entrelaçar dessas narrativas, surge o direito como uma ferramenta de regulação, ora como aliado, ora como antagonista. O contrato de namoro emerge como um instrumento jurídico que visa resguardar a autonomia dos indivíduos em suas relações pessoais, sobretudo na esfera afetiva.

Para a sua configuração, devem estar presentes a boa-fé objetiva, eticidade e lealdade, não podendo utilizá-lo como uma forma de fraude à lei ou à violação dos direitos de personalidade. Apesar de não possuírem uma legislação própria, os contratos de namoro devem cumprir os requisitos de todo o contrato normal, como a capacidade das partes, o objeto lícito e a forma não proibida por lei.

A relevância de tal instrumento ganha contornos significativos ao se considerar a propensão atual à proteção dos direitos individuais e à necessidade de se definirem os limites das relações afetivas, evitando, assim, equívocos com uniões estáveis, com suas consequentes implicações jurídicas.

Nesse sentido, a liquidez das relações afeta diretamente como o Direito encara e regula as uniões afetivas, impondo um desafio, qual seja: como formalizar vínculos sem contrariar o princípio da liberdade e sem infringir os direitos de personalidade?

No contrato de namoro, a autonomia privada se manifesta pela possibilidade de os parceiros estipularem previamente como suas relações patrimoniais serão regidas durante o namoro e, eventualmente, após seu término. Tal contrato permite que ambos os indivíduos concordem com termos que refletem suas vontades, sem a imposição de normas padrão que regem outros tipos de união.

Este aspecto é fundamental em uma sociedade que valoriza a autodeterminação, como é a sociedade líquida, pois permite que os sujeitos tracem os contornos de seus relacionamentos.

No entanto, a autonomia privada não é absoluta e encontra limites nos direitos de personalidade. Estes direitos, que incluem a dignidade, a honra, a imagem e a privacidade, são garantidos pela Constituição e pelas leis. O desafio do contrato de namoro é, portanto, permitir que os indivíduos exerçam sua liberdade sem ultrapassar o limite do respeito aos direitos da personalidade do outro.

Portanto, é fundamental perceber que o contrato de namoro não deve ser visto como uma ferramenta para restringir direitos fundamentais, sendo essencial compreender que o contrato de namoro representa uma forma genuína e transparente para os envolvidos comunicarem abertamente seus desejos e objetivos, fortalecendo assim o entendimento mútuo e a sinceridade na relação.

Navegar pela delicada relação entre os contratos de namoro e a salvaguarda dos direitos individuais é uma jornada complexa e sensível, que requer uma reflexão atenta e profunda para garantir respeito e compreensão mútua.

Enquanto o contrato busca estabelecer regras claras para a relação, principalmente no que diz respeito à esfera patrimonial, os direitos de personalidade se apresentam como limites intransponíveis a serem respeitados. O equilíbrio se dá pela compreensão de que, embora as partes possam decidir sobre questões materiais, aspectos relacionados à dignidade humana permanecem intocáveis.

Nesse contexto, por meio de uma revisão bibliográfica de abordagem qualitativa, será demonstrado o surgimento do papel do Direito como regulador das relações sociais, assegurando que a autonomia privada se exerça de forma responsável e que não haja violação dos direitos inerentes à pessoa. O contrato de namoro, portanto, deve ser formulado e interpretado à luz dos princípios constitucionais, de forma a evitar que a vontade das partes resulte em prejuízo à honra, à imagem ou à privacidade do outro.

## **2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO E A INTERFERÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito civil brasileiro experimentou um processo notável e contínuo de transformação. Essa metamorfose,

denominada "constitucionalização" do direito civil, evidencia o impacto dos princípios e normas constitucionais no coração do direito civil, tradicionalmente enraizado em conceitos de autonomia privada e relações interpessoais (Ribeiro, 2014). Este capítulo busca elucidar como esse processo de constitucionalização vem alterando o panorama das relações privadas no Brasil.

O fenômeno da constitucionalização surge como reflexo da supremacia da Constituição no ordenamento jurídico. A Carta Magna de 1988 não apenas delineou a estrutura estatal e estabeleceu a organização política, mas também imprimiu valores e princípios que passaram a irradiar seus efeitos sobre todo o sistema jurídico, incluindo o direito civil (Brasil, 1988).

Os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, solidariedade, entre outros, começaram a ressoar nas relações civis, gerando um novo entendimento e abordagem de conceitos tradicionais como propriedade, contrato, família e responsabilidade civil, consoante dispõe o artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>3</sup> (Brasil, 1988).

Com a supremacia dos princípios constitucionais, as normas de ordem pública ganharam destaque no direito civil. Estas, por sua natureza imperativa, atuam como limitadoras da autonomia privada, buscando o equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos, e visam garantir a justiça e a coesão social (Ribeiro, 2014).

Tal interferência nas relações privadas pode ser percebida, por exemplo, na função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CRFB/88<sup>4</sup>) e na função social do contrato (art. 421, Código Civil<sup>5</sup>), que buscam concretizar e garantir direitos fundamentais nas relações interpessoais e contratuais, protegendo os sujeitos

---

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

<sup>5</sup> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

envolvidos. A constitucionalização do direito civil também se reflete na jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Os tribunais – em particular o STF e o STJ – têm enfrentado questões envolvendo a aplicação dos princípios constitucionais no direito civil, interpretando e aplicando os dispositivos civis à luz da Constituição. A proteção da dignidade da pessoa humana, por exemplo, tem sido um norte na solução de controvérsias envolvendo direitos de personalidade, responsabilidade civil e relações contratuais (Kaiss, 2020).

Casos envolvendo cláusulas contratuais consideradas abusivas ou que violem a boa-fé objetiva, ou ainda situações que envolvem direitos de personalidade em conflito com outros direitos fundamentais, são constantemente analisados sob a ótica constitucional (Cabral, 2013).

A influência da constitucionalização nas relações pessoais e contratuais é evidente. A autonomia privada, embora ainda seja um pilar do direito civil, não é mais absoluta, posto ser limitada pelos princípios e valores constitucionais, que buscam garantir que as relações civis sejam pautadas pela justiça, equidade e respeito aos direitos fundamentais (Cabral, 2013).

Por exemplo, em contratos, se houver cláusulas que desrespeitem direitos fundamentais ou que sejam abusivas, elas podem ser invalidadas para honrar a dignidade humana e o propósito social do contrato. Da mesma forma, nas relações familiares, prioriza-se sempre o bem-estar da criança ou do adolescente, assegurando a proteção total à família (Ribeiro, 2014).

Destarte, a constitucionalização do direito civil brasileiro é um fenômeno que reflete a busca por um direito mais humanizado e valoriza a pessoa em sua integralidade, equilibrando direitos individuais e coletivos. A influência dos princípios constitucionais no direito civil reforça a ideia de um direito civil comprometido com a promoção da justiça e a proteção dos sujeitos envolvidos nas relações privadas.

### **3 CONTRATOS, PRINCÍPIOS E AUTONOMIA PRIVADA**

Os contratos representam um dos pilares do Direito Civil e do ordenamento jurídico brasileiro, sendo um instrumento que concretiza a autonomia privada. Neste capítulo, serão analisados a natureza, os requisitos e os princípios que norteiam os

contratos, com ênfase na boa-fé objetiva e na função social, buscando entender sua humanização e adaptação aos novos paradigmas da sociedade.

De início, há de se afirmar que os contratos são acordos de vontade que produzem efeitos jurídicos os quais existem para que as pessoas possam estabelecer relações jurídicas de cunho patrimonial, definindo direitos e obrigações entre si (Ribeiro, 2014). Para sua validade, é necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 104 do Código Civil<sup>6</sup> (Brasil, 2002).

A autonomia privada é a liberdade que as partes têm de estipular, dentro dos limites da lei, o conteúdo do contrato. Tradicionalmente, o contrato era visto como a lei entre as partes, refletindo o ideal liberal de que os indivíduos deveriam ter ampla liberdade para contratar (Kaiss, 2020).

Entretanto, à medida que a sociedade evoluiu, com um crescente anseio por justiça e equidade nas relações contratuais, essa liberdade começou a ser suavizada por valores como a responsabilidade social do contrato e a importância da honestidade e boa intenção nas negociações (Kaiss, 2020).

A boa-fé objetiva é um princípio basilar do direito contratual brasileiro, que vai além da simples intenção das partes de agir corretamente, ao passo que representa um padrão de conduta e uma exigência de comportamento leal, honesto e transparente nas relações contratuais (Cabral, 2013). Ela atua em diferentes momentos, e é indiscutível que o princípio da boa-fé objetiva é inseparável dos negócios jurídicos, mediante as disposições do artigo 113 do Código Civil<sup>7</sup> (Brasil, 2002).

---

<sup>6</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

<sup>7</sup> Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Conforme evidenciado, a boa-fé objetiva é um princípio abrangente, cuja compreensão emerge do art. 422 do Código Civil<sup>8</sup> (Brasil, 2002) que estipula a obrigação dos contratantes de manterem a probidade e a boa-fé tanto na celebração quanto no cumprimento do contrato.

Ribeiro (2014) aduz que, ao contrário do que muitos pensam, a boa-fé objetiva se faz necessária durante a fase pré-contratual: exigindo que os envolvidos procedam com integridade e honestidade, prevenindo a ocorrência de prejuízos mútuos; fase contratual: imposição de obrigações secundárias, tais como o compromisso com a transparência, colaboração com a proteção; e por último, a fase pós-contratual que determina que certos deveres persistam mesmo após a finalização do contrato, em honra ao princípio da boa-fé. a fim de evitar ações que sejam nocivas à contraparte.

O princípio da função social surgiu como resposta à necessidade de adaptar os contratos à realidade social, buscando equilíbrio nas relações e promovendo justiça (Oliveira; Rezende, 2023).

Contratos não são meramente instrumentos econômicos; eles têm uma função social, ou seja, devem ser instrumentos de realização e promoção do bem-estar coletivo (Kaiss, 2020) como o exposto no Código Civil em seu artigo 421<sup>9</sup> (Brasil, 2002). Além disso, apesar do deste artigo, a função social dos contratos não se limita apenas a ele, sendo necessária a interpretação do artigo 2.035<sup>10</sup> do mesmo Código (Brasil, 2002).

A função social limita a autonomia privada, pois os contratos não podem ser instrumentos de abuso, exploração ou que contrariem valores e interesses da coletividade, buscando proteger não só os contratantes, mas também terceiros que podem ser afetados pelo contrato e a própria sociedade (Oliveira; Rezende, 2023).

---

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

<sup>8</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>9</sup> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

<sup>10</sup> Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.



A humanização dos contratos reflete-se na evolução dos seus princípios, exigindo mais do que a simples expressão da vontade das partes; hoje, um contrato deve também fomentar justiça e solidariedade, respeitando os direitos fundamentais, conforme demonstrado pela boa-fé objetiva e pela função social, que são elementos centrais nesse processo de adaptação do direito contratual brasileiro aos novos paradigmas sociais que priorizam a dignidade humana (Cabral, 2013). Dessa forma, os contratos de namoro devem garantir proteção às partes, de forma que não violem os direitos de personalidade dos contratantes.

#### **4 DIREITOS DE PERSONALIDADE: UM ENTRELAÇAMENTO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E LIBERDADE**

Este capítulo explora o entrelaçamento entre os direitos de personalidade, autonomia privada, dignidade da pessoa humana e liberdade, destacando como esses conceitos se interconectam e formam a base da proteção jurídica do indivíduo. Os direitos de personalidade são fundamentais para a compreensão do direito civil contemporâneo, o qual começa a partir do nascimento com vida (Cabral, 2013).

A essência do Direito Civil está atrelada à proteção da pessoa em todas as suas dimensões, de modo que os direitos de personalidade, que representam essa essência, buscam resguardar os atributos físicos, morais e intelectuais do indivíduo, estabelecendo um diálogo profundo com os conceitos de autonomia privada, dignidade da pessoa humana e liberdade (Doneda, 2005).

Os direitos de personalidade são aqueles inerentes e essenciais à pessoa, tendo como objetivo a proteção de sua identidade, honra, imagem, nome, integridade física, moral e psíquica (Bittar, 2017).

Algumas características marcam esses direitos, como a intransmissibilidade: não podem ser transferidos, seja por ato entre vivos ou por sucessão; irrenunciabilidade: não se pode renunciar a eles de forma definitiva; inalienabilidade: não podem ser comercializados; imprescritibilidade: não se perdem pelo decurso do tempo; e extrapatrimonialidade: não possuem valor econômico direto (Bittar, 2017).

Os direitos de personalidade encontram sustentação no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Dignidade, enquanto valor intrínseco de todo ser humano, demanda que sejam respeitados os atributos que constituem a individualidade e a humanidade de cada um (Doneda, 2005).

A autonomia privada, enquanto capacidade de autodeterminação dos indivíduos, está intrinsecamente ligada aos direitos de personalidade, pois são neles que se encontra seu fundamento e limite. Enquanto a autonomia privada permite ao indivíduo escolher livremente, os direitos de personalidade asseguram que essa liberdade não seja comprometida, nem que o indivíduo a comprometa (Doneda, 2005).

Segundo dispõe Doneda (2005), a compreensão da natureza da autonomia privada vem através de seu sentido e de seu alcance, de modo que os direitos de personalidade também dialogam estreitamente com a liberdade. A proteção à integridade física e moral, ao pensamento, à expressão, são manifestações do direito fundamental à liberdade.

Em uma sociedade democrática, a liberdade individual deve ser garantida, contudo, sempre em consonância com os limites impostos pelos direitos de personalidade, formando um equilíbrio entre o exercício de liberdades e o respeito ao outro.

A liberdade individual, seja ela de expressão, pensamento, locomoção, entre outras, é essencial para a realização plena dos direitos de personalidade. A proteção legal desses direitos busca garantir que cada pessoa possa exercer sua liberdade sem interferências indevidas.

Os desafios na proteção dos direitos de personalidade incluem questões como o avanço tecnológico e as mudanças sociais, ao passo que a jurisprudência e a legislação devem se adaptar continuamente para proteger esses direitos no contexto atual.

O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 11 a 21<sup>11</sup>, dedica uma seção exclusiva para tratar dos direitos da personalidade, reconhecendo sua importância e proporcionando meios de proteção e reparação (Brasil, 2002).

---

<sup>11</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Dessa forma, os direitos de personalidade representam a intersecção entre a autonomia privada, a dignidade da pessoa humana e a liberdade. A compreensão e a proteção desses direitos são essenciais para garantir o respeito à individualidade e integridade de cada ser humano no contexto jurídico e social, formando a base para um Direito Civil verdadeiramente humanizado.

Estes direitos não são apenas garantias legais; eles representam uma decisão consciente da sociedade em reconhecer, valorizar e salvaguardar aquilo que é fundamental e intrínseco a cada pessoa.

## **5 CONTRATO DE NAMORO, AUTONOMIA PRIVADA, BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE**

Como solução das relações afetivas e seus diversos matizes, surge o contrato de namoro, uma ferramenta jurídica que visa preservar a natureza de um relacionamento, ao mesmo tempo que salvaguarda a autonomia das partes envolvidas.

O contrato de namoro é um instrumento através do qual casais estabelecem a natureza não patrimonial de sua relação. Diferente da união estável, ele visa assegurar autonomia dos indivíduos na relação amorosa, sem criar obrigações patrimoniais (Oliveira; Rezende, 2023).

Neste capítulo, será abordado o contrato de namoro como um mecanismo jurídico inovador destinado a preservar a autonomia nas relações afetivas, tendo como base, os estudos de Tânia Nigri através da sua obra “Contrato de Namoro”, que define o contrato de namoro da seguinte maneira (Nigri, 2021):

---

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

O contrato de namoro seria um importante instrumento para auxiliar o poder judiciário na análise do caso concreto, além de resguardar a autonomia da vontade das partes de não formar família, o direito à dignidade da pessoa humana e o direito de não ser tutelado pelo Estado num assunto restrito à sua intimidade (Nigri, 2021).

Dentro da estrutura legal do Brasil, o namoro não é expressamente caracterizado por uma classificação jurídica específica. Assim, entende-se como um estado social oriundo de uma situação fática e habitual na qual duas pessoas se envolvem afetivamente de maneira livre, sem a intenção de estabelecer vínculos formais ou obrigações para o futuro (Martins; Gomes, 2015).

Na prática, para a confecção de um contrato de namoro, ambos os envolvidos necessitam comparecer, de livre e espontânea vontade, ao cartório munidos dos seus documentos de identificação (RG e CPF), onde será realizada a lavratura da escritura pública – qual seja, o contrato de namoro (Martins; Gomes, 2015).

Em sua essência, o contrato de namoro é um instrumento jurídico no qual duas pessoas, que mantêm um relacionamento amoroso, estabelecem de maneira clara e objetiva que não têm a intenção de constituir uma família (Kaiss, 2020).

O contrato surge como resposta a uma realidade complexa nas relações afetivas contemporâneas, é um reflexo da complexidade das relações humanas na contemporaneidade (Ribeiro, 2014). Não é raro que casais convivam sob o mesmo teto, compartilhem momentos e bens sem, contudo, terem o intuito de estabelecer uma união estável ou um casamento (Martins; Gomes, 2015).

Enquanto instrumento jurídico, ele é uma resposta às demandas de um mundo em constante mutação, onde as linhas entre namoro, união estável e casamento muitas vezes se mostram tênues.

Nesse sentido, o contrato de namoro funciona como uma proteção contra possíveis disputas patrimoniais ou alegações de união estável não desejadas por uma das partes. Porém, caso o relacionamento passe a se tornar uma união estável, tal contrato não irá abranger essa nova nomeação, como afirma Tânia Nigri em sua obra:

Considerando a pouca diferenciação prática e a enorme diferenciação jurídica entre os namoros e as uniões estáveis, os namorados vêm buscando essa proteção, sobretudo aqueles que têm relacionamentos públicos, contínuos e duradouros. Sabemos, entretanto, que a vida é dinâmica, e as relações muitas vezes evoluem para algo mais sério. Portanto, mesmo que no momento da assinatura do documento o casal apenas namore, esse contrato não terá o poder de “proteger” seus signatários se a relação tiver se modificado, passando a se constituir em uma verdadeira união estável, pois

preponderará sempre a realidade, independentemente do que foi assinado (Nigri, 2021).

Ademais, a autora Tânia Nigri destaca que, considerando a relativa novidade dos contratos de namoro no cenário jurídico brasileiro, ainda não se observa uma jurisprudência amplamente estabelecida a respeito. Contudo, ela aponta que existem decisões judiciais que reconhecem a validade desses contratos como meio de reforçar a evidência de que a relação em questão se configura como namoro, desde que haja outros elementos probatórios nesse sentido (Nigri, 2021).

Conforme discutido por Nigri (2021), apesar de alguns considerarem o contrato de namoro pouco razoável, um número significativo de indivíduos vê nele uma ferramenta essencial para minimizar a possibilidade de um relacionamento amoroso, especialmente entre pessoas mais velhas, ser erroneamente interpretado como uma união estável.

A autora também enfatiza a relevância desse contrato em situações de falecimento de um dos parceiros, onde ele pode ser apresentado em juízo para demonstrar a intenção do falecido de não formar uma família. Ademais, a autora aborda a insegurança gerada pela legislação atual, que é amplamente aberta e subjetiva, em conjunto com a natureza dinâmica dos relacionamentos modernos (Nigri, 2021).

Esta combinação aumenta a necessidade de mecanismos que permitam às pessoas manterem relacionamentos de namoro sem o risco de tais vínculos evoluírem para obrigações de divisão de bens, pensão alimentícia ou até direitos sucessórios, como detalhado em sua obra (Ribeiro, 2014).

Como em qualquer contrato, é essencial que as partes sejam claramente identificadas, especificando que o objetivo é estabelecer a existência de um namoro, sem intenções de constituir família ou estabelecer uma união estável (Martins; Gomes, 2015). Embora a essência do contrato seja estabelecer a natureza do relacionamento, pode ser relevante incluir cláusulas específicas.

As jurisprudências a seguir, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região corroboram com o exposto, conforme se vê a seguir:

Contrato de namoro. Impossibilidade jurídica do pedido  
Relator: Beretta da Silveira  
Tema(s): Contrato de namoro Impossibilidade jurídica do pedido  
Tribunal TJSP  
Data: 26/09/2016

Chamada

Jurisprudência na íntegra

Ementa na Íntegra

(...) “A impossibilidade jurídica do pedido decorre da ausência de previsão legal que reconheça o denominado 'contrato de namoro'. Ademais, a hipótese não se assemelha ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato para que os autos possam ser encaminhados a uma das Varas de Família da comarca, haja vista que se trata de “contrato”, diga-se, não juntado aos autos, parecendo se tratar de contrato verbal.” (...)

Ação de reconhecimento e dissolução de contrato de namoro consensual.

Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial indeferida. Processo julgado extinto. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, AC N.º 10254811320158260554, Relator: Beretta da Silveira, 3ª Câmara de Direito Privado, J. 28/06/2016).

Relator: Sérgio Schwaitzer

Tema(s): Namoro qualificado x união estável Pensão por morte Peculiaridades

Tribunal TRF2

Data: 07/07/2016

Chamada

Jurisprudência na íntegra

Ementa na Íntegra

Administrativo e civil. Pensão estatutária por morte. Companheiro. Condição não ostentada. União estável. Inexistência. Namoro qualificado. Requisitos objetivos. Publicidade, continuidade e durabilidade preenchimento. Elemento subjetivo (*affectio maritalis*). Ausência. Formação da família. Projeção para o futuro. Concessão do benefício. Impossibilidade. Sentença de procedência reformada.

I. Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). O requisito subjetivo (*affectio maritalis*: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas.

II. Na união estável, a família já está constituída e afigura um casamento durante toda a convivência, porquanto, nela, a projeção do propósito de constituir uma entidade familiar é para o presente (a família efetivamente existe). No namoro qualificado, não se denota a posse do estado de casado: se há uma intenção de constituição de família, é projetada para o futuro, através de um planejamento de formação de um núcleo familiar, que poderá ou não se concretizar. Precedente do STJ.

III. Verificado, no caso concreto, que o Autor mantinha com a falecida um namoro qualificado, não faz jus à pensão estatutária por ela instituída. Embora a relação fosse pública, contínua e duradoura, não possuía o elemento subjetivo característico da união estável. O casal planejava formar um núcleo familiar, mas não houve comunhão plena de vida.

IV. Remessa necessária provida. Apelação do Autor prejudicada. (TRF-2, Autos n.º 00047793820144025101, Relator: Sérgio Schwaitzer, 7ª Turma especializada, J. 04/03/2016).

Esse entendimento jurídico auxilia na prevenção do reconhecimento de uma união estável, conforme Nigri (2021) explica em sua obra. Por exemplo, os envolvidos podem decidir juntos como lidarão com questões financeiras e patrimoniais durante o período do namoro.

Além disso, é importante que ambas as partes assinem o contrato. Embora não seja obrigatório, muitos casais escolhem formalizar seu relacionamento com um

contrato de namoro, registrado em cartório por meio de uma escritura pública, e preferem renová-lo anualmente para manter tudo atualizado e claro (Martins; Gomes, 2015).

Embora o contrato de namoro seja uma ferramenta jurídica válida, sua eficácia pode ser questionada caso se prove que, na prática, as partes viviam uma união estável, de forma que o contrato não pode ser usado para mascarar uma realidade de união estável (Ribeiro, 2014).

A busca por clareza e definição nas relações afetivas é legítima e compreensível. No entanto, é vital que o contrato de namoro não seja usado de forma a ferir direitos ou manipular a real natureza de um relacionamento (Kaiss, 2020). Destaca-se, ainda, que os relacionamentos podem se fragilizar, entretanto, as questões de proteção devem ser observadas na autonomia e nas relações privadas.

O contrato de namoro, enquanto instrumento jurídico, reflete as nuances e os desafios das relações amorosas modernas. Ao proporcionar clareza e segurança para os envolvidos, ele fortalece a autonomia individual, permitindo que cada pessoa defina, de maneira consciente e transparente, o caráter de seu relacionamento afetivo. Todavia, é fundamental que seu uso seja pautado pela sinceridade e pelo respeito mútuo, garantindo que a autonomia não se transforme em instrumento de prejuízo ou engano.

## **6 SOCIEDADE LÍQUIDA E A FLUIDIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES**

Zygmunt Bauman, ao cunhar o termo "modernidade líquida", referia-se a um período no qual as relações sociais, instituições e referências tornam-se flexíveis e dinâmicas, opondo-se à rigidez da "modernidade sólida" que as precedeu (Bauman, 2004). Na sociedade líquida, as relações interpessoais são marcadas pela temporalidade e pela incerteza, fatores que influenciam desde interações cotidianas até vínculos mais íntimos e afetivos (Bauman, 2011).

No âmbito das relações afetivas, a fluidez baumaniana é evidenciada pela forma como os indivíduos entram e saem de relacionamentos, buscando preservar sua autonomia e liberdade. O compromisso duradouro, valorizado em tempos passados, dá lugar a um novo paradigma no qual o amor e as conexões devem coexistir com o respeito à independência individual e à autorrealização (Bauman, 2004).

Nesse contexto, o contrato de namoro emerge como um reflexo jurídico dessa fluidez, procurando estabelecer parâmetros claros que resguardem a autonomia privada dentro de uma relação amorosa.

O contrato de namoro, ainda que não seja um conceito tradicionalmente reconhecido em muitos ordenamentos jurídicos, apresenta-se como uma resposta à demanda por mecanismos que permitam aos indivíduos definirem os contornos de suas relações sem que estas sejam automaticamente subsumidas aos modelos jurídicos preestabelecidos de união estável ou casamento (Bauman, 2004).

A sociedade líquida demanda que o direito se adapte à volatilidade das relações, permitindo que os sujeitos estabeleçam regras próprias que regulem seus vínculos afetivos e patrimoniais (Bauman, 2011).

O contrato de namoro é um documento privado no qual as partes explicitam a inexistência de uma união estável, resguardando seus bens e reafirmando a independência econômica (Bauman, 2011).

Assim, busca-se proteger a autonomia dos indivíduos e seus patrimônios em face de uma eventual ruptura, além de esclarecer a natureza do vínculo mantido, evitando futuras disputas judiciais. Este tipo de contrato é a materialização do direito de escolha e liberdade, princípios caros à sociedade líquida, onde cada um deseja preservar seu espaço e sua individualidade (Bauman, 2004).

A inserção do contrato de namoro nas relações afetivas da modernidade líquida não é, contudo, isenta de desafios. A principal questão reside em assegurar que a autonomia privada não entre em conflito com os direitos de personalidade, que são invioláveis e inalienáveis (Bauman, 2004). Enquanto o contrato visa definir e limitar expectativas patrimoniais e pessoais dentro de uma relação, os direitos de personalidade, como o respeito à dignidade, à honra e à vida privada, impõem-se como limites éticos e legais à autonomia individual (Bauman, 2011).

Assim, embora o contrato de namoro sirva como uma ferramenta para que os indivíduos exerçam sua autonomia, ele não pode ser utilizado para eximir-se de responsabilidades afetivas ou sociais, nem para justificar atitudes que venham a violar a integridade emocional ou moral das partes. A dignidade humana, no contexto das relações afetivas, deve sempre prevalecer, independentemente dos acordos privados estabelecidos (Bauman, 2004).

Por meio dessas reflexões, percebe-se que o contrato de namoro, na sociedade líquida, deve ser compreendido como um instrumento de salvaguarda da



autonomia, mas que deve coexistir harmoniosamente com os princípios fundamentais dos direitos de personalidade.

A evolução do Direito deve acompanhar as mudanças sociais, permitindo que as relações fluam em conformidade com as expectativas individuais, mas sempre sob o manto da proteção aos direitos humanos fundamentais.

## **7 DIFERENÇAS ENTRE CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL**

Explorando o universo das relações afetivas, este capítulo visa clarificar as distinções fundamentais entre namoro e união estável no direito de família brasileiro, enfatizando a importância de entender essas diferenças para reconhecer seus impactos legais.

A união estável, conforme o Código Civil Brasileiro, caracteriza-se pela convivência pública, contínua e duradoura de duas pessoas, com o intuito de formar uma família. Essencialmente, isso inclui a posse de estado de casados, onde o casal apresenta-se socialmente como uma família, o compartilhamento de vidas incluindo apoio moral e material, e a construção de um novo núcleo familiar.

Neste tipo de relação, há deveres mútuos de assistência, lealdade e uma partilha patrimonial, que se estabelece, na falta de contrato, pelo regime da comunhão parcial de bens. A união estável é reconhecida legalmente sem necessidade de formalização, mas pode ser registrada para oferecer maior segurança jurídica.

Por outro lado, o namoro, embora possa apresentar intensa afetividade e convivência duradoura, não implica em compromissos legais como partilha de bens ou direitos sucessórios. O namoro se distingue pela ausência de intenção de constituir família no presente, caracterizando-se por um relacionamento onde não há a posse de estado de casados, nem a formação de um novo núcleo familiar com partilha de vida e apoios morais e materiais de maneira integral.

Em casos de dúvida ou para proteger interesses patrimoniais, pode-se recorrer ao contrato de namoro, um instrumento que visa estabelecer claramente a naturalidade do relacionamento, prevenindo confusões com união estável. Este

contrato, para ser válido, deve expressar a vontade livre das partes e não conter disposições contrárias à ordem pública.

Assim, enquanto a união estável se assemelha ao casamento em direitos e deveres, refletindo uma parceria de vida integral, o namoro representa um relacionamento afetivo sem tais implicações legais, focado no momento presente sem constituir um novo núcleo familiar. É crucial para casais compreenderem essas diferenças para proteger seus direitos e interesses, e estabelecer claramente a natureza de seu relacionamento.

O universo das relações humanas é vasto e multifacetado, exigindo um olhar apurado para compreender as nuances que diferenciam os relacionamentos. No contexto jurídico brasileiro, torna-se imperativo distinguir o namoro da união estável, não apenas por questões semânticas, mas principalmente pelas significativas implicações legais que cada uma dessas configurações traz.

A partir de um mergulho nas águas do Direito de Família, e com base nas palavras da autora Tânia Nigri em sua obra “Contrato de Namoro”, este capítulo busca esclarecer as principais diferenças entre namoro e união estável, bem como as consequências de tais distinções.

A União Estável, conforme definida pelo Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.723<sup>12</sup>, é a relação entre duas pessoas que é configurada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (Brasil, 2002). Este conceito legal destaca que não é necessário um contrato formal para que uma união estável seja reconhecida, bastando a comprovação da existência dos elementos caracterizadores da união.

É importante enfatizar que, na união estável, os conviventes têm deveres um para com o outro, bem como para a família, como lealdade, dever assistência, divisão patrimonial, além de direitos previdenciários, em casos de morte (Barchet, 2015).

Ao contrário do namoro, que é frequentemente mais leve em termos legais, a união estável traz consigo uma profundidade de direitos e responsabilidades que muitas vezes ecoam os compromissos encontrados no casamento (Barchet, 2015).

---

<sup>12</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Dentro das leis brasileiras, essa forma de união é abraçada com a mesma seriedade e respeito conferidos ao matrimônio civil, englobando aspectos importantes como a partilha de bens e direitos sucessórios, entre outros elementos fundamentais para a vida a dois (Kaiss, 2020).

Na união estável, na falta de contrato escrito entre os companheiros, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens (Ribeiro, 2014). Isto implica que bens adquiridos de forma onerosa durante a convivência são comuns ao casal, conforme a súmula 655 do Superior Tribunal de Justiça<sup>13</sup> (STJ, 2022).

É importante entender que a união estável pode se estabelecer mesmo sem formalização por meio de contrato. No entanto, se os parceiros desejarem, existe a possibilidade de registrar essa união em cartório, podendo ser realizado através de uma escritura pública de declaração de união estável ou por meio de um contrato particular, oferecendo, assim, um respaldo legal mais claro à relação (Barchet, 2015).

O namoro apresenta similaridade com a união estável, visto que ambos envolvem um vínculo afetivo entre os parceiros, que é mantido de maneira contínua, duradoura e notória – traços que igualmente definem a união estável (Cabral, 2013). Apesar disso, conforme Nigri (2021), há uma enorme diferença quanto ao fim de ambos os relacionamentos: no primeiro não se tem direito a nada, em regra, enquanto no segundo, pode haver direitos de herança, por exemplo.

O namoro é caracterizado primariamente pela afetividade entre duas pessoas, sem a intenção manifesta de constituição de família e, por mais profundo e duradouro que seja, não existem implicações patrimoniais e sucessórias inerentes à relação. Não há presunção de partilha de bens adquiridos durante o período de namoro, e um dos namorados não tem direito à herança do outro em caso de falecimento (Barchet, 2015).

Além disso, há também a classificação do namoro em “qualificado”, onde o objetivo de se constituir família é a longo prazo, não classificando, no presente, como união estável (Kaiss, 2020).

Há um intenso debate acerca da eficácia do contrato de namoro, com opiniões divergentes no meio jurídico, de modo que alguns especialistas defendem sua validade, enquanto outros contestam. A estudiosa Tânia Nigri (2021), defende um dos

---

<sup>13</sup> Súmula n.º 655: Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum.

principais motivos que incentivam as partes a recorrerem ao contrato, qual seja a proteção de seu patrimônio, como o exposto no trecho a seguir:

A procura por esses contratos é absolutamente compreensível, já que os namoros contemporâneos, como vimos, são bastante complexos, podendo vir a ser confundidos com uniões estáveis, com os consequentes reflexos jurídicos desse reconhecimento, como a partilha do patrimônio comprado durante a relação, direito a pensão alimentícia, em certas condições, e direito a herança, em caso de morte (Nigri, 2021).

Frente às significativas diferenças nas implicações legais entre namoro e união estável, torna-se essencial que os casais comuniquem com clareza e honestidade a real essência do seu relacionamento. Em cenários nebulosos, pode surgir a contestação de uma união estável, acarretando todas as suas consequências jurídicas. Isso realça a importância de medidas como o contrato de namoro, que visa a determinar de maneira clara e indiscutível a verdadeira natureza do relacionamento.

Namoro e união estável, apesar de compartilharem um núcleo afetivo similar, diferem significativamente em termos jurídicos. O namoro, geralmente, não implica questões patrimoniais ou sucessórias, enquanto a união estável se assemelha ao casamento em seus direitos e obrigações. Neste contexto, definir claramente a natureza do relacionamento transcende uma mera escolha de termos; é essencial para proteger os direitos e interesses das pessoas envolvidas.

Cabe destacar que, para que os contratos de namoro sejam considerados válidos, é crucial atender a certos requisitos. Em primeiro lugar, a manifestação de vontade livre e consciente de ambas as partes é fundamental, o que implica que não haja vícios como coação, erro ou dolo na formação do contrato (Ribeiro, 2014).

Além disso, a clareza na redação e a especificação detalhada dos termos acordados são essenciais para evitar interpretações díspares no futuro. Vale ressaltar que, embora o contrato de namoro tenha o propósito de estabelecer limites e expectativas na relação, ele não pode conter disposições contrárias à ordem pública, à moral e aos bons costumes (Barchet, 2015).

O processo de formação desse tipo de contrato pode variar, mas geralmente envolve a elaboração de um documento escrito, assinado por ambas as partes, e com firma reconhecida em cartório. É recomendável que o contrato seja redigido de forma clara e compreensível, para evitar futuros questionamentos sobre sua validade ou interpretação (Cabral, 2013).

No entanto, é importante observar que a eficácia e a validade jurídica do contrato de namoro podem depender da jurisdição e da interpretação do magistrado em casos concretos (Ribeiro, 2014).

## **8 CONTRATO DE NAMORO NA ATUALIDADE**

No coração da vida em sociedade está a interação humana, e entre suas expressões mais íntimas e significativas estão os relacionamentos amorosos. Estas relações são tecidas com uma rica tapeçaria de emoções, diversidade de sentimentos e um impacto profundo na vida dos envolvidos. Dentro deste cenário, o contrato de namoro surge não para retirar a espontaneidade e o romantismo do namoro, mas para garantir a autonomia, a liberdade e a preservação dos direitos individuais de cada pessoa envolvida (Oliveira; Rezende, 2023).

O contrato de namoro é um instrumento legal, firmado entre duas pessoas, que visa estabelecer, de forma clara e incontroversa, a natureza de seu relacionamento como sendo de namoro, e não de união estável (Oliveira; Rezende, 2023). Por meio dele, as partes declaram sua intenção de não constituir uma família, ainda que convivam sob o mesmo teto ou tenham uma relação duradoura (Silva, 2010).

No seu núcleo, o contrato de namoro é uma manifestação da liberdade individual e da escolha pessoal. Ele permite que duas pessoas determinem, por si mesmas, a natureza de seu relacionamento e as consequências jurídicas (ou a ausência delas) que advêm dessa relação. Este instrumento respeita o princípio da liberdade contratual e permite que os indivíduos moldem sua relação conforme seus desejos e expectativas (Oliveira; Rezende, 2023).

O contrato de namoro, ao delimitar claramente os contornos da relação, contribui para a preservação da liberdade dos envolvidos. Ele assegura que o relacionamento, mesmo se longo ou se acompanhado de convivência, não será automaticamente transformado em uma união estável com implicações patrimoniais e sucessórias. Dessa forma, as partes têm a liberdade de viver sua relação sem o temor de consequências jurídicas não desejadas (Oliveira; Rezende, 2023).

Os direitos de personalidade são inerentes a todo ser humano e compreendem aspectos como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada. O contrato de namoro, ao evitar disputas sobre a natureza da relação, protege esses

direitos (Silva, 2010). Ele evita, por exemplo, que um dos envolvidos alegue publicamente a existência de uma união estável, o que poderia afetar a imagem e a honra do outro.

A ideia de um contrato em meio a uma relação amorosa pode parecer desprovida de sentimento para alguns, no entanto, é justamente o amor, o respeito mútuo e o desejo de clareza que levam muitos casais a optarem por esse instrumento. Ele é uma forma de equilibrar paixão e razão, garantindo que o relacionamento ocorra em um ambiente de segurança jurídica e respeito mútuo (Silva, 2010).

Em uma sociedade cada vez mais complexa e diversificada, os instrumentos legais precisam evoluir para refletir e respeitar a multiplicidade de relações humanas. O contrato de namoro é um reflexo desse movimento. Ele é uma ferramenta que, ao garantir a autonomia, a liberdade e os direitos de personalidade dos envolvidos, fortalece a relação e oferece um ambiente de segurança e respeito. Em essência, é uma celebração da liberdade de escolher como viver o amor.

## **9 CONCLUSÃO**

Em uma sociedade regida por relações cada vez mais complexas e plurais, a defesa da autonomia privada surge como um pilar fundamental na construção de uma ordem jurídica justa e equânime. Este direito, intrinsecamente ligado à liberdade e à dignidade da pessoa humana, encontra sua máxima expressão nos contratos, instrumentos através dos quais os indivíduos materializam suas vontades. No entanto, essa liberdade contratual não é absoluta e deve ser exercida em harmonia com o princípio da boa-fé objetiva.

A autonomia privada, entendida como a capacidade de autodeterminação do indivíduo, é uma das mais importantes manifestações da liberdade. Esta autonomia dá a cada pessoa a capacidade de dirigir a orquestra da sua própria existência, permitindo-lhes fazer escolhas impactantes, desenhar seus caminhos únicos e buscar metas que ecoem com seus valores mais profundos.

Ela também abre caminho para que se relacionem com os outros de forma genuína, alinhada com suas crenças e escolhas pessoais, nutrindo interações que são verdadeiras, respeitadas e um espelho fiel da sua identidade autêntica.

A dignidade humana brilha como uma luz sagrada dentro de cada um de nós, um bem precioso que merece ser zelado e respeitado a todo instante. A autonomia

privada, refletindo nossa liberdade individual, realmente floresce quando está em harmonia com essa luz de dignidade.

Ela se manifesta de forma mais completa e significativa quando alinhada com o respeito e a valorização dessa essência sagrada que reside em cada pessoa. Isso envolve um reconhecimento e respeito genuínos pelos direitos e interesses dos outros, especialmente em situações envolvendo acordos e contratos.

No coração do direito contratual, a boa-fé objetiva se destaca como um pilar fundamental, orientando com ética e sinceridade a criação e a execução dos contratos, assegurando que cada passo seja dado com respeito e honestidade. Ela impõe um padrão de conduta baseado na honestidade, lealdade e cooperação entre as partes. Assim, enquanto a autonomia privada permite às partes definir livremente os termos de seus contratos, a boa-fé objetiva exige que esse exercício seja realizado de maneira justa e equitativa.

Apesar de a autonomia privada ser um direito fundamental, ela não é absoluta. O exercício da liberdade contratual deve ser realizado de maneira responsável, sempre com o objetivo de alcançar um equilíbrio entre os interesses das partes e os valores fundamentais da sociedade. A boa-fé objetiva, nesse sentido, surge como um contrapeso à autonomia privada, garantindo que os contratos sejam celebrados e executados de maneira justa e equilibrada.

A defesa da autonomia privada, da liberdade e da dignidade da pessoa humana é essencial para a construção de uma sociedade justa e harmoniosa, contudo, o exercício desses direitos deve ser realizado com responsabilidade e em sintonia com os princípios e valores fundamentais, como a boa-fé objetiva.

Dentro dos contratos, essa harmonização se torna especialmente importante, pois é por meio deles que as pessoas expressam seus desejos e formam laços com os outros.

Ao final, a harmonia delicada entre a autonomia pessoal, a liberdade de escolha, a inestimável dignidade humana e a constante boa-fé é o que verdadeiramente confere legitimidade e eficácia aos contratos. Este equilíbrio não apenas assegura acordos mais justos, mas também contribui significativamente para a construção de um sistema jurídico que é ao mesmo tempo justo e equitativamente balanceado, refletindo os valores mais profundos e respeitados de nossa sociedade.

A análise revelou que, em uma sociedade marcada pela fluidez e pela volatilidade das relações, o contrato de namoro emerge como uma ferramenta valiosa,

ao passo que proporciona aos envolvidos a possibilidade de estabelecer clareza quanto às expectativas, direitos e deveres no contexto da relação afetiva.

Além disso, o contrato de namoro surge como uma resposta à necessidade de adaptação do ordenamento jurídico a uma realidade caracterizada pela diversidade de arranjos familiares e modelos de convivência.

A validade do contrato de namoro não reside apenas na sua natureza jurídica, mas também na sua capacidade de fomentar o diálogo e a transparência entre os parceiros, pois ele se torna um meio de prevenir desentendimentos e conflitos, permitindo que as partes expressem suas expectativas e limites de maneira formalizada. Nesse sentido, o contrato de namoro contribui para uma construção mais consciente e responsável das relações amorosas.

Contudo, é fundamental reconhecer que o contrato de namoro não é uma solução única e definitiva para os desafios das relações afetivas contemporâneas, já que a sua eficácia está intrinsecamente ligada à aceitação social e ao reconhecimento legal, o que pode variar conforme o contexto cultural e jurídico. Além disso, a sua aplicabilidade pode se deparar com limitações em situações específicas, demandando uma abordagem mais ampla e flexível.

A conclusão deste estudo destaca a necessidade de um debate mais amplo acerca do reconhecimento legal do contrato de namoro e sua adaptação às demandas da sociedade atual. Incentiva-se a continuidade da discussão sobre a modernização das legislações familiares, considerando as diversas formas de constituição familiar e as particularidades das relações amorosas contemporâneas.

Em última análise, a importância do contrato de namoro reside na sua contribuição para uma abordagem mais consciente e alinhada às expectativas dos envolvidos nas relações afetivas. Ele representa um esforço para harmonizar as convenções sociais, os valores individuais e a necessidade de segurança jurídica em um contexto de constantes transformações.

## REFERÊNCIAS

BARCHET, Fabiane. OS REFLEXOS DA UNIÃO ESTÁVEL NO CONTRATO DE NAMORO. **Revista da Defensoria Pública Rs**, S.l., n. 22, p. 170-184, 2015. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/125/111>. Acesso em: 15 nov. 2023.



BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. S.l.: Zahar, 2004. 192 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=SXLTDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=Zygmunt+Bauman&ots=VHN1Xnc3Ru&sig=9wLarHxXL7-YwSYiFvF5Vnsid70#v=onepage&q=Zygmunt%20Bauman&f=false>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Bauman Sobre Bauman**: diálogos com Keith Tester. S.l.: Zahar, 2011. 184 p. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=g3LTDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=Zygmunt+Bauman&ots=QhuP5cY1AL&sig=PLPPcg0q7Mxbx-5MkS-u-IOO\\_LY#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=g3LTDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=Zygmunt+Bauman&ots=QhuP5cY1AL&sig=PLPPcg0q7Mxbx-5MkS-u-IOO_LY#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 15 nov. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 08. ed. S.l.: Saraiva Jur, 2015. 248 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=5DhnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=bittar,+2015+direito+da+personalidade&ots=mAWtBT7Nxt&sig=v9Vd9di2ZDdCISOpVk5rx5DBNoI#v=onepage&q=bittar%20C%202015%20direito%20da%20personalidade&f=false>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 655**. Natal, 09 de novembro de 2022. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj\\_revista\\_sumulas-2022\\_49\\_capSumulas655.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2022_49_capSumulas655.pdf). Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ementa n.º 10254811320158260554**. Relator: Beretta da Silveira. São Paulo, SP, 28 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/355995849/inteiro-teor-355995892>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ementa n.º 00047793820144025101**. Relator: Sérgio Schwaitzer. 04 de março de 2016. 7ª Turma especializada.

CABRAL, Vívian Boechat. **A eficácia do contrato de namoro**. 2013. 27 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pósgraduação Lato Sensu, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2013/trabalhos\\_22013/VivianBoechatCabral.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/VivianBoechatCabral.pdf). Acesso em: 13 nov. 2023.

DONEDA, Danilo. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, v. 06, n. 06, p. 71-

98, 2005. Disponível em:

[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24663/direitos\\_personalidade\\_codigo\\_civil.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24663/direitos_personalidade_codigo_civil.pdf). Acesso em: 13 out. 2023.

KAISS, Celine. **CONTRATO DE NAMORO**: análise do posicionamento majoritário face ao princípio da autonomia privada e da liberdade. 2020. 62 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Campo Real, Guarapuava, 2020. Disponível em:

<https://www.repositorio.camporeal.edu.br/index.php/tccdir/article/view/405/169>. Acesso em: 13 nov. 2023.

MARTINS, Aglay Sanches Fronza; GOMES, Bruna Martins. **CONTRATO DE NAMORO**. **15º Congresso Nacional de Iniciação Científica**, S.I., n. 15, p. 01-10, 2015. FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS. Disponível em: <https://conic-semesp.org.br/anais/files/2015/trabalho-1000021184.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

NIGRI, Tânia. **CONTRATO DE NAMORO**. Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555062052. 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062052/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

OLIVEIRA, Thaís Ferreira de; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. **CONTRATO DE NAMORO**: efeitos jurídicos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S.L.], v. 9, n. 9, p. 4817-4827, 30 out. 2023. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.51891/rease.v9i9.11526>. Acesso em: 14 nov. 2023.

RIBEIRO, Isaque Soares. **O CONTRATO DE NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2014. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. Disponível em:

[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34937284/TGI\\_-\\_O\\_Contrato\\_de\\_Namoro\\_no\\_Ordenamento\\_Juridico\\_Brasilero\\_-\\_Isaque\\_Soares\\_Ribeiro-libre.pdf?1412067354=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTGI\\_O\\_Contrato\\_de\\_Namoro\\_no\\_Ordenamento.pdf&Expires=1700506776&Signature=NPetfnGcmufw2eeux5L92EfMfConYDy7inRsGrodCsn9OYbsgGOcp~Ydp8oQ-9OvPOC~C23G39u8ZzBskhdbHiw49JFfXc2ylzR0jS6Ghp9e6~6oMl6kmrjaE1fI9c5Qv-gk0UW2vgZuigECxz9Ozi815fNXykigPdVSi2eBqoBtDwErekeOYOHWRT65mhKi5H8OjW7c0I3gFDbu383gmlCo7Fv7KCwyt1BWUxphhM4ugXT8uu-jNwO~NFvmc3WmgwNxa-4RHwt7wtoB6PshpzyZwH9iyWn7nQCnPB~o4NxaoRWh6~gl2J00u-rXvtdtdbyns~e2ego725ovVixww\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34937284/TGI_-_O_Contrato_de_Namoro_no_Ordenamento_Juridico_Brasilero_-_Isaque_Soares_Ribeiro-libre.pdf?1412067354=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTGI_O_Contrato_de_Namoro_no_Ordenamento.pdf&Expires=1700506776&Signature=NPetfnGcmufw2eeux5L92EfMfConYDy7inRsGrodCsn9OYbsgGOcp~Ydp8oQ-9OvPOC~C23G39u8ZzBskhdbHiw49JFfXc2ylzR0jS6Ghp9e6~6oMl6kmrjaE1fI9c5Qv-gk0UW2vgZuigECxz9Ozi815fNXykigPdVSi2eBqoBtDwErekeOYOHWRT65mhKi5H8OjW7c0I3gFDbu383gmlCo7Fv7KCwyt1BWUxphhM4ugXT8uu-jNwO~NFvmc3WmgwNxa-4RHwt7wtoB6PshpzyZwH9iyWn7nQCnPB~o4NxaoRWh6~gl2J00u-rXvtdtdbyns~e2ego725ovVixww__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 13 nov. 2023.

SILVA, Leonardo Amaral Pinheiro da. **CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO**

**ESTÁVEL**. **Revista Movendo Ideias**, S.I., v. 15, n. 01, p. 72-76, 2010. Disponível

em: <http://revistas.unama.br/index.php/Movendo-Ideias/article/view/559/232>. Acesso em: 15 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. p. 107. 2023. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646913/epubcfi/6/24%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter02%5D!/4/682/3:47%5Bo%20C%2C%C3%B3di%5D>  
D. Acesso em: 09 nov. 2023.